



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

À

RS2 CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA – Pregão Nº. 004/2021/SES/MT.

Tendo em vista a realização do Pregão Eletrônico nº 004/2021/SES/MT, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de Empresa de Consultoria em Gestão da Qualidade dos Serviços de Saúde inerentes à área de Hematologia e Hemoterapia junto ao MT-Hemocentro, para implantar os moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015, com vistas a Certificação ISO 9001:2015 do MT – Hemocentro”**, vimos nos manifestar referente ao Pedido de Revisão da decisão proferida por essa pregoeira.

A referida Requerente participou do mencionado pregão eletrônico, item único e apresentou intenção de recorrer, que no Juízo de Admissibilidade foi indeferido de plano, por entender meramente protelatório pelas razões abaixo descritas.

II. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO:

Preliminarmente quanto a ausência de comprovação de capacidade técnica- não atendimento ao item 10.7.9, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital.

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica nas subcláusulas 10.7.9 e 10.7.9.1:

“10.7.9. Qualificação Técnica:

10.7.9.1. *A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) **preferencialmente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório”.*

A empresa habilitada FMG SERVIÇOS EMPRESARIAIS apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica emitidos: Embrapa (2), Governo do Estado da Bahia (2), Hotel Vila Velha; Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB; Fundação Hemocentro de Brasília SES-GDF; FRANISA Empreendimentos Imobiliários LTDA.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, que empresa não tenha apresentado na área de Hematologia e Hemoterapia, esclarecemos que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

uma decisão semelhante referente ao Processo Nº.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

372137/2018:

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de tercerização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados devem ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

O certame em epígrafe visa a contratação de empresa de assessoria para implantação dos moldes da ABNT NBR ISO 9001:2015, com vistas à Certificação do Hemocentro-MT.

Assim seria empregado por esta Pregoeira rigor técnico exagerado inabilitando a Recorrida pelo fato da mesma, não ter apresentado Atestado de serviços específico para uma área de atuação, não previsto no edital, uma vez que a empresa que já apresentou atestado compatível com o objeto da Contratação.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração da Intenção de Recurso, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são essas as considerações.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2021.

Camila Fernanda Antunes
Pregoeira Oficial SEPLAG/SES/MT
(Original assinado nos autos)